



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 191, DE 2007

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 5, de 2007, tendo como primeiro signatário o Senador Antonio Carlos Magalhães que cria o fundo de Combate à Violência e Apoio às Vítimas de Criminalidade.

RELATOR: Senador DEMÓSTENES TORRES

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 5, de 2007, de autoria do Senador Antonio Carlos Magalhães e outros, tem por objetivo instituir o Fundo de Combate à Violência e Apoio às Vítimas da Criminalidade, para vigorar até o ano de 2020, no âmbito do Poder Executivo Federal, a ser regulado por lei complementar.

Para tanto, o art. 1º da Proposta acresce quatro artigos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), numerados de 95 a 98. O art. 95 cria o Fundo e estipula que ele terá Conselho Consultivo e de Acompanhamento, que conte com a participação de representantes da sociedade civil.

O art. 96 relaciona os dois objetivos do Fundo, quais sejam: 1) viabilizar ações preventivas que garantam à população o acesso a níveis dignos de segurança pública; e 2) garantir recursos para o apoio, emergencial e permanente, às vítimas da violência e aos agentes do Poder Público diretamente envolvidos no combate à criminalidade e na defesa da sociedade civil. Os §§ 1º e 2º desse artigo detalham quais serão as ações para atingir os objetivos do Fundo.

O art. 97 dispõe sobre a composição do Fundo, cujo montante anual não será inferior a três bilhões de reais. O Fundo será constituído por 75% (setenta e cinco por cento) dos recursos arrecadados pela União em decorrência da perda, por força de sentença condenatória, dos instrumentos utilizados e dos produtos e bens auferidos em crimes de contrabando de armas e munições, lavagem de dinheiro, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e outros ilícitos indicados na lei complementar. Além disso, se somarão ao Fundo: 5% (cinco por cento) da arrecadação do imposto sobre renda, dotações orçamentárias, doações, receitas decorrentes de alienação de bens da União e outras receitas, definidas na regulamentação.

O art. 98 estipula a instituição de Fundos congêneres nos Estados, Distrito Federal e Municípios, também para vigorar até 2020, vinculados a objetivos equivalentes ao Fundo da União, dentro de suas respectivas áreas de competência. Para formação desses Fundos poderão ser criados adicionais de impostos sobre produtos e serviços supérfluos, limitados: no âmbito estadual, a até dois pontos percentuais na alíquota do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS); e, na esfera municipal, a até meio ponto percentual na alíquota do imposto sobre serviços (ISS).

O art. 2º da Proposta prevê a instalação no Congresso Nacional, imediatamente após a promulgação dessa Emenda Constitucional, de comissão especial mista, destinada a elaborar, no prazo de noventa dias, o projeto de lei complementar que regulamentará o Fundo da União.

O art. 3º da PEC estipula que a Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

A justificação da proposição parte da constatação de que o Estado não está adequadamente aparelhado para combater a violência, nem se encontra preparado para acolher as vítimas da criminalidade. Essa realidade é comprovada pelo quadro alarmante de violência, que já se encontra em níveis insuportáveis e, infelizmente, crescentes.

O primeiro signatário da PEC lembra que propôs a criação do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, que tem garantido recursos orçamentários para importantes programas sociais no País. Contudo, a desigualdade na distribuição de renda persiste e enseja o aumento desmedido da insegurança e da violência urbana e rural.

A falta de recursos limita e impede que sejam adotadas as ações necessárias para prevenção e combate ao crime. Além do desamparo das vítimas, também sofrem com a situação os agentes do Poder Público, muitos atingidos no cumprimento do dever, e suas famílias. Não bastassem os riscos a que estão expostos, os policiais são obrigados a enfrentar jornadas complementares como seguranças privados, por causa de seus baixos salários.

Menciona a justificação que o Brasil possui um dos indicadores mais altos de violência letal do mundo, com 50 mil homicídios por ano e uma taxa de 28,5 homicídios para cada grupo de 100 mil habitantes. Esse índice não passa de 3 homicídios na Europa e de 6 nos Estados Unidos. É preciso, portanto, adotar medidas para a urgente mudança dessa situação.

Por fim, aduzem os autores, a Proposta de criação do Fundo de Combate à Violência e Apoio às Vítimas da Criminalidade, a ser formado por parcelas de tributos atualmente existentes, insere-se em um esforço de mobilização de todos os segmentos da sociedade brasileira no sentido de conferir padrões mínimos de segurança pública, até o ano de 2020.

Foram apresentadas as seguintes emendas à PEC nº 5, de 2007:

Emenda nº 1, de autoria do Senador OSMAR DIAS, com o propósito de reservar parte dos recursos do Fundo para a educação básica. Para tanto, adiciona inciso ao art. 96, inserido no ADCT pela PEC, relacionando entre os objetivos do Fundo o de *contribuir para o incremento da qualidade da educação básica*. A Emenda define, por meio de um novo art. 99, o percentual de dez por cento dos recursos dos fundos instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios a ser destinado para a educação básica.

Emenda nº 2, de autoria do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, com o propósito de incluir entre os objetivos do Fundo não só ações preventivas, mas também investigativas, que garantam à população acesso a níveis dignos de segurança pública. Para isso, acrescenta quatro novos incisos ao § 1º do art. 96.

Emenda nº 3, também de autoria do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, com o propósito de incluir entre os objetivos do Fundo o apoio aos indivíduos participantes do programa de proteção à testemunha. Para isso altera a redação do § 2º do art. 96.

Emenda nº 4, de autoria do Senador VALTER PEREIRA, com o objetivo de substituir, como principal fonte de recursos do Fundo, o imposto sobre a renda (IR) pela contribuição para financiamento da seguridade social (COFINS), alterando também o seu percentual para 7%. Para tanto altera a redação do inciso II do art. 97 e suprime o seu § 1º, tornado desnecessário com essa nova redação.

Emenda nº 5, de autoria do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, também com o objetivo de substituir, como principal fonte de recursos do Fundo, o imposto sobre a renda (IR) pela contribuição para financiamento da seguridade social (COFINS), porém alterando seu percentual para 2,5%. Para isso altera a redação do inciso II do art. 97.

II – ANÁLISE

De início, cabe observar que, sob o aspecto da constitucionalidade, não há objeção a ser levantada à matéria, pois a Proposta não fere quaisquer das limitações estabelecidas no art. 60, § 4º, da Constituição Federal. Com efeito, não há ofensa a quaisquer das cláusulas pétreas ali relacionadas, quais sejam, a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

A proposição atende ao requisito de iniciativa, com a expressiva subscrição de quarenta e três membros do Senado Federal, e não incide circunstância que impeça sua apresentação e regular tramitação.

Em se tratando de PEC, cabe a esta Comissão tanto a análise da constitucionalidade e juridicidade quanto o exame de mérito. A Proposta merece louvor em todos esses aspectos e, por isso, deve ser acolhida.

É em boa hora que se utiliza a experiência do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, criado pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000, para inspirar um novo Fundo, agora voltado à área de segurança pública, cujos propósitos são o enfrentamento da violência e o apoio às vítimas da criminalidade. Trata-se de garantir os recursos mínimos necessários para a prevenção e o combate ao crime e à violência que se alastra em nosso País, assim como para reparar, ou pelo menos minorar, na medida do possível, suas nefastas conseqüências.

Pela PEC, o Fundo é instituído, no âmbito do Poder Executivo, para vigorar até o ano de 2020, prazo no qual o Estado brasileiro deverá retomar o controle da segurança pública. O Fundo é dotado de uma estrutura básica, composta de Conselho Consultivo e de Acompanhamento, que conte com a participação de representantes da sociedade civil, na forma da lei complementar que o regulará.

A Proposta estipula dois objetivos de grande envergadura para o Fundo, desdobrando-os em ações e programas a serem desenvolvidos mediante utilização de seus recursos, o que deverá ocorrer de forma regionalizada, segundo critérios objetivos, definidos na lei.

O primeiro objetivo é viabilizar ações preventivas que garantam à população o acesso a níveis dignos de segurança pública. Para viabilizá-lo, deverão ser desenvolvidas ações preventivas que incluirão a criação e manutenção de: *a)* cursos especiais de formação e especialização de agentes públicos da área; e *b)* outros programas de relevante interesse social, voltados à garantia da segurança pública e à valorização dos profissionais.

Para atender ao segundo objetivo, que é garantir recursos para o apoio, emergencial e permanente, às vítimas da violência e aos agentes do Poder Público envolvidos no combate à criminalidade e na defesa da sociedade civil, deverão ser criados e mantidos programas nos setores de: *a)* habitação, com linhas de crédito especiais; *b)* saúde, inclusive para reabilitação e fornecimento de medicamentos; *c)* educação, com a concessão de bolsas de estudos, estágios, formação e reabilitação profissional; *d)* complementação de renda; e *e)* amparo social às vítimas da violência.

As fontes de recursos que compõem o Fundo são: 75% dos recursos arrecadados no combate aos crimes previstos na PEC e na lei complementar, 5% da arrecadação do imposto sobre a renda, dotações orçamentárias, doações, receitas da alienação de bens da União e outras receitas.

Dessas fontes, certamente a de maior importância é o percentual de 5% do imposto sobre a renda, as demais fontes terão menor importância em termos financeiros. Conforme o § 1º do art. 97, ele será calculado antes das transferências constitucionais e não será afetado pela Desvinculação de

Recursos da União (DRU). De acordo com a arrecadação prevista desse imposto na Lei Orçamentária para 2007, isso significaria R\$ 7,33 bilhões. Portanto, essa fonte de recursos está suficientemente dimensionada para atingir plenamente os objetivos do Fundo. Cabe lembrar que, em 2006, foram gastos na área de segurança pública R\$ 3,91 bilhões.

A Proposta não descuida, ainda, da responsabilidade comum pela segurança pública que o art. 144 da Constituição Federal atribui aos demais entes federados. Por isso, prevê a instituição de Fundos análogos nos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinando-lhes recursos de adicionais de impostos, conforme suas respectivas competências tributárias.

O grande mérito da PEC é tornar efetiva a prioridade para a área de segurança pública. De nada adianta traçar planos ousados se não houver recursos suficientes para implementá-los. Apesar da aflição de nossa gente, a segurança pública não tem recebido, do Poder Público, a atenção merecida. Para comprová-lo, basta recorrer aos dados da execução orçamentária. É impressionante constatar que, nos últimos três anos, os investimentos em segurança pública têm se mantido praticamente estáveis. Em 2004, foram investidos R\$ 476 milhões; em 2005, R\$ 504 milhões e, em 2006, apenas R\$ 609 milhões. Certamente esses valores são insuficientes; o investimento em segurança pública em 2006, por exemplo, foi menor que os R\$ 653 milhões gastos pelo governo federal com passagens.

A realidade, contudo, mostra o aumento da criminalidade. Conforme o relatório *Perfil das Vítimas e Agressores das Ocorrências Registradas pelas Polícias Cíveis em 2004-2005*, produzido pela Secretaria Nacional de Segurança Pública, do Ministério da Justiça, as vítimas dos crimes contra a pessoa cresceram, de um ano para o outro, 27,30%, num total de 278.680, em 2004, e 354.762 vítimas, em 2005 (de 20.825 para 24.349 vítimas de homicídio doloso; de 239.661 para 308.952 vítimas de lesão corporal dolosa; de 18.194 para 21.461 vítimas de tentativa de homicídio). Registre-se que nesses números não estão incluídos os dados do Rio de Janeiro, São Paulo, Rio Grande do Sul, Sergipe e Santa Catarina.

E o que é pior, esse crescimento é maior entre os jovens. Tomando-se os homicídios dolosos como exemplo, houve um aumento geral de 16,92%. Entretanto, considerando-se os dados de faixa etária, o percentual de vítimas de até 24 anos cresceu 23,37% no mesmo período. É estarrecedor

observar, ainda, que os jovens de até 24 anos, no ano de 2005, representaram 46,72%, quase a metade das vítimas desse tipo de crime. A taxa de incidência, por 100 mil habitantes, apenas para os homicídios dolosos, é também impressionante: entre 12 e 17 anos, ela chega a 10,25; entre 18 e 24 anos, corresponde a 47,41; para um índice na população em geral de 17,68.

Esses números dão idéia da dimensão e complexidade dos desafios a serem enfrentados na segurança pública. Por isso, foi importante a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 134, de 2006 - Complementar, que também tive a oportunidade de relatar, e que proíbe a limitação de empenho e de movimentação financeira referente a programas de segurança pública. Entretanto, é preciso dar um passo além, para garantir os recursos que o setor demanda.

Desse modo, parece-me adequada e oportuna a instituição – em nível constitucional – do Fundo de Combate à Violência e Apoio às Vítimas da Criminalidade, que servirá, entre outras medidas, como uma resposta efetiva do Legislativo à insegurança e à comoção em que vive a sociedade, aparentemente indefesa diante de crimes cada vez mais graves e freqüentes.

E àqueles que sustentam ser inoportuno o momento de debatermos e votarmos agora as matérias relativas à segurança pública, mesmo que polêmicas, cabe dirigir a indagação formulada pela jornalista Ana Dubeux, no artigo *Não há mais tempo*, publicado no *Corrcio Braziliense* do dia 18 de fevereiro: “Qual será a hora certa para discutir todas essas questões ou para implantar medidas eficazes contra a violência?”

A resposta, com a qual concordo, foi oferecida pela própria articulista: “Já não há momento de silêncio, sem o choro ou a emoção de ter perdido uma pessoa querida. Se não há trégua para o sofrimento, não deve haver para o debate ou para as soluções. Não há mais o que esperar”.

Por essas razões, tenho a firme convicção de que o acolhimento desta PEC significará grande contribuição do Poder Legislativo para a superação das dificuldades que o País vive na área da segurança pública.

Com relação à Emenda nº 1, sou pela sua rejeição, apesar de seu louvável propósito. Embora se reconheça a importância da educação básica e as graves conseqüências de sua ausência ou deficiência, entendo que a questão deve ser tratada em proposições legislativas específicas. Aliás, recentemente foi aprovada e promulgada a *Emenda Constitucional nº 53, de 2006, que tratou da instituição de Fundos de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)*.

Sobre as Emendas nº 2 e 3, opino sua aprovação, já que elas aperfeiçoam a Proposta ao ampliar o escopo dos objetivos do Fundo. A primeira pretende incluir entre seus objetivos também as ações investigativas, além das ações preventivas na área de segurança pública. A segunda lembra muito bem de incluir, entre os objetivos do Fundo, o apoio aos indivíduos participantes do programa de proteção à testemunha.

Sou também pelo acolhimento parcial das Emendas nº 4 e 5, que tratam da principal fonte de recursos do Fundo. Objetivam elas substituir o IR pela COFINS, evitando assim as perdas de recursos para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, já que o IR é base de cálculo para os fundos constitucionais de participação (FPE e FPM). A primeira altera seu percentual para 7% e a segunda para 2,5%. Proponho uma nova emenda que estabeleça esse percentual em, no mínimo, 2,5%, de forma a viabilizar o Fundo sem prejudicar o custeio da seguridade social. Não vejo óbice constitucional a essa alteração, já que os objetivos do Fundo contemplam ações na área da seguridade social.

III – VOTO

Pelo exposto, VOTO pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 5, de 2007, com a rejeição da Emenda nº 1, aprovação das Emendas nº 2, 3 e aprovação parcial das emendas nº 4 e 5 nos termos da seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CCJ

(A PEC nº 5, de 2007)


Dê-se ao art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos termos do que dispõe o art. 1º da PEC nº 5, de 2007, a seguinte redação:


Art. 97.

II – dois inteiros e cinco décimos por cento, no mínimo, do produto da arrecadação da contribuição prevista no art. 195, I, *b*, da Constituição.

Parágrafo único. O atingimento do montante anual previsto no *caput* deste artigo far-se-á, sempre que necessário, com os recursos de que trata o inciso III deste artigo. (NR)

Sala da Comissão, 14 de março de 2007.


Senador Valter Pereira, Presidente em exercício
, Relator



EMENDA N° 2 - CCJ

Dê-se ao inciso I e §1º do art. 96, de que trata o art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 5, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 96.

I – viabilizar ações preventivas e investigativas que garantam à população acesso a níveis dignos de segurança pública;

.....
.....

§1º. As ações de que trata o inciso I do caput deste artigo incluirão a criação e manutenção de:

.....
II – desenvolvimento de sistemas de inteligência policial, com a adoção de métodos, processos e instrumentos de busca e processamento de informação sobre indivíduos e organizações criminosas, seus métodos de atuação, ligação com outros criminosos e mapeamento de grupos criminosos;

III – desenvolvimento de tecnologia de informação aplicada às atividades policiais: bancos integrados de dados criminais e sociais, implantação de sistema de georeferenciamento e de sistemas de análise dos dados para identificar perfis criminais, padrões, tendências de cada área, pontos críticos e evidências de atuação de indivíduos e grupos criminosos;

IV – recursos para aquisição de softwares de inteligência e de treinamento específico, além de promover a interação com agências de inteligência, inclusive dos países fronteiriços;

V – programas de equipamento, de organização e de capacitação para perícia e de treinamento para gestão dos policiais e militares, sobre planejamento, normas de direção, coordenação, avaliação de desempenho, análise de mérito e ação disciplinar.

VI – outros programas de relevante interesse social, voltados à garantia da segurança pública, e valorização dos profissionais da área.

.....” (AC)

EMENDA Nº 3 - CCJ

Dê-se ao §2º, do art. 96, de que trata o art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 5, de 2007, a seguinte redação:

“§2º. O apoio de que trata o inciso II do caput deste artigo incluirá, em benefício dos servidores e militares da área da segurança pública, dos indivíduos participantes do programa de proteção à testemunha e das vítimas da criminalidade, bem como de suas famílias, quando desamparadas, a criação e manutenção de programas nos setores de:

.....
.....” (AC)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA



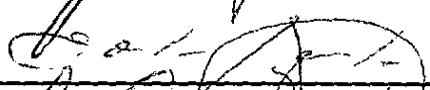
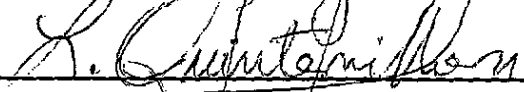

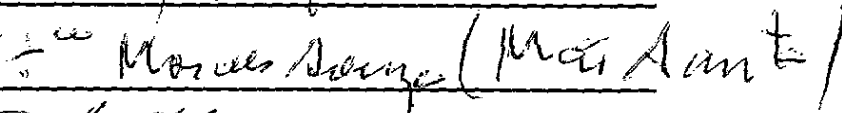
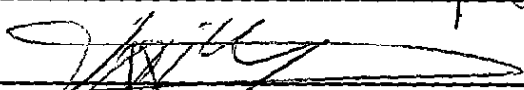
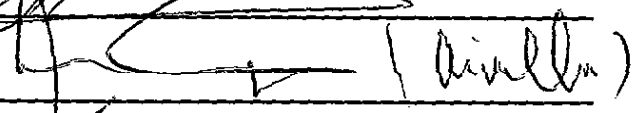
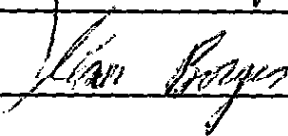
PROPOSIÇÃO: PEC Nº 5 DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 14/03/2007, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO	Sen. <i>Malhar Pereira</i>
RELATOR:	Sen. <i>Demostenes Torres</i>
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	
SERYS SCHESSARENKO	1. PAULO PAIM
SIBÁ MACHADO	2. IDELI SALVATTI
EDUARDO SUPLYCY	3. PATRÍCIA SABOYA GOMES
ALOIZIO MERCADANTE	4. INÁCIO ARRUDA
EPITÁCIO CAFETEIRA	5. JOÃO RIBEIRO
MOZARILDO CAVALCANTI	6. MAGNO MALTA
ANTONIO CARLOS VALADARES	
PSOL	
	7. JOSÉ NERY
PMDB	
PEDRO SIMON	1. ROSEANA SARNEY
VALDIR RAUPP	2. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ	3. LEOMAR QUINTANILHA
JARBAS VASCONCELOS	4. PAULO DUQUE
VALTER PEREIRA (PRESIDENTE EM EXERCÍCIO)	5. JOSÉ MARANHÃO
GILVAM BORGES	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)	
ADELMIR SANTANA	1. ELISEU RESENDE
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	2. JAYME CAMPOS
DEMOSTENES TORRES (RELATOR)	3. JOSE AGRIPINO
EDISON LOBÃO	4. KÁTIA ABREU
ROMEU TUMA	5. MARIA DO CARMO ALVES
ARTHUR VIRGÍLIO	6. FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AZEREDO	7. JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA	8. MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI	9. MÁRIO COUTO
PDT	
JEFFERSON PÉRES	1. OSMAR DIAS

Atualizada em: 08/03/2007.

ASSINAM O PARECER
À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 5, DE 2007
NA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2007, COMPLEMENTANDO
AS ASSINATURAS DOS MEMBROS DA COMISSÃO, NOS TERMOS
DO ART. 356, PARÁGRAFO ÚNICO, DO R.I.S.F.,
OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):

- 1 - 
- 2 - 
- 3 - 
- 4 - 
- 5 - 
- 6 -  *Morales Souza (Morales Souza)*
- 7 - 
- 8 -  *(Avelino)*
- 9 -  *Léon Borges*
- 10 - _____
- 11 - _____
- 12 - _____
- 13 - _____
- 14 - _____
- 15 - _____

ASSINAM O PARECER
À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 5, DE 2007,
NA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2007, COMPLEMENTANDO AS
ASSINATURAS DOS MEMBROS DA COMISSÃO, NOS TERMOS DO
ART. 356, PARÁGRAFO ÚNICO, DO R.I.S.F.,
OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):

01 – WELLINGTON SALGADO

02 – ARTHUR VIRGÍLIO

03 – EDUARDO AZEREDO

04 – -- X --

05 – NEUTO DE CONTO

06 – MÃO SANTA

07 – PAULO PAIM

08 – MARCELO CRIVELLA

09 – CÉSAR BORGES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
.....

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
 - II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
 - III - a separação dos Poderes;
 - IV - os direitos e garantias individuais.
-

Art. 141. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

~~§ 1º - A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a:~~

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

~~III - exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;~~

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

~~§ 2º - A polícia rodoviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento extensivo das rodovias federais.~~

~~§ 3º - A polícia ferroviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento extensivo das ferrovias federais.~~

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º - A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 31, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2000

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzindo artigos que criam o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 53, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006

Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

LEI Nº 11.451, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2007. (*)

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2007.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **DEMÓSTENES TORRES**

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 5, de 2007, de autoria do Senador Antonio Carlos Magalhães e outros, tem por objetivo instituir o Fundo de Combate à Violência e Apoio às Vítimas da Criminalidade, para vigorar até o ano de 2020, no âmbito do Poder Executivo Federal, a ser regulado por lei complementar.

Para tanto, o art. 1º da Proposta acresce quatro artigos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), numerados de 95 a 98. O art. 95 cria o Fundo e estipula que ele terá Conselho Consultivo e de Acompanhamento, que conte com a participação de representantes da sociedade civil.

O art. 96 relaciona os dois objetivos do Fundo, quais sejam: 1) viabilizar ações preventivas que garantam à população o acesso a níveis dignos de segurança pública; e 2) garantir recursos para o apoio, emergencial e permanente, às vítimas da violência e aos agentes do Poder Público diretamente envolvidos no combate à criminalidade e na defesa da sociedade civil. Os §§ 1º e 2º desse artigo detalham quais serão as ações para atingir os objetivos do Fundo.

O art. 97 dispõe sobre a composição do Fundo, cujo montante anual não será inferior a três bilhões de reais. O Fundo será constituído por 75% (setenta e cinco por cento) dos recursos arrecadados pela União em decorrência da perda, por força de sentença condenatória, dos instrumentos utilizados e dos produtos e bens auferidos em crimes de contrabando de armas e munições, lavagem de dinheiro, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e outros ilícitos indicados na lei complementar. Além disso, se somarão ao Fundo: 5% (cinco por cento) da arrecadação do imposto sobre renda, dotações orçamentárias, doações, receitas decorrentes de alienação de bens da União e outras receitas, definidas na regulamentação.

O art. 98 estipula a instituição de Fundos congêneres nos Estados, Distrito Federal e Municípios, também para vigorar até 2020, vinculados a objetivos equivalentes ao Fundo da União, dentro de suas respectivas áreas de competência. Para formação desses Fundos poderão ser criados adicionais de impostos sobre produtos e serviços supérfluos, limitados: no âmbito estadual, a até dois pontos percentuais na alíquota do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS); e, na esfera municipal, a até meio ponto percentual na alíquota do imposto sobre serviços (ISS)

O art. 2º da Proposta prevê a instalação no Congresso Nacional, imediatamente após a promulgação dessa Emenda Constitucional, de comissão especial mista, destinada a elaborar, no prazo de noventa dias, o projeto de lei complementar que regulamentará o Fundo da União.

O art. 3º da PEC estipula que a Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

A justificação da proposição parte da constatação de que o Estado não está adequadamente aparelhado para combater a violência, nem se encontra preparado para acolher as vítimas da criminalidade. Essa realidade é comprovada pelo quadro alarmante de violência, que já se encontra em níveis insuportáveis e, infelizmente, crescentes.

O primeiro signatário da PEC lembra que propôs a criação do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, que tem garantido recursos orçamentários para importantes programas sociais no País. Contudo, a desigualdade na distribuição de renda persiste e enseja o aumento desmedido da insegurança e da violência urbana e rural.

A falta de recursos limita e impede que sejam adotadas as ações necessárias para prevenção e combate ao crime. Além do desamparo das vítimas, também sofrem com a situação os agentes do Poder Público, muitos atingidos no cumprimento do dever, e suas famílias. Não bastassem os riscos a que estão expostos, os policiais são obrigados a enfrentar jornadas complementares como seguranças privados, por causa de seus baixos salários.

Menciona a justificação que o Brasil possui um dos indicadores mais altos de violência letal do mundo, com 50 mil homicídios por ano e uma taxa de 28,5 homicídios para cada grupo de 100 mil habitantes. Esse índice não passa de 3 homicídios na Europa e de 6 nos Estados Unidos. É preciso, portanto, adotar medidas para a urgente mudança dessa situação.

Por fim, aduzem os autores, a Proposta de criação do Fundo de Combate à Violência e Apoio às Vítimas da Criminalidade, a ser formado por parcelas de tributos atualmente existentes, insere-se em um esforço de mobilização de todos os segmentos da sociedade brasileira no sentido de conferir padrões mínimos de segurança pública, até o ano de 2020.

II – ANÁLISE

De início, cabe observar que, sob o aspecto da constitucionalidade, não há objeção a ser levantada à matéria, pois a Proposta não fere quaisquer das limitações estabelecidas no art. 60, § 4º, da Constituição Federal. Com efeito, não há ofensa a quaisquer das cláusulas pétreas ali relacionadas, quais sejam, a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

A proposição atende ao requisito de iniciativa, com a expressiva subscrição de quarenta e três membros do Senado Federal, e não incide circunstância que impeça sua apresentação e regular tramitação.

Em se tratando de PEC, cabe a esta Comissão tanto a análise da constitucionalidade e juridicidade quanto o exame de mérito. A meu ver, a Proposta merece louvor em todos esses aspectos e, por isso, deve ser acolhida.

É em boa hora que se utiliza a experiência do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, criado pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000, para inspirar um novo Fundo, agora voltado à área de segurança pública, cujos propósitos são o enfrentamento da violência e o apoio às vítimas da criminalidade. Trata-se de carrear e garantir os recursos mínimos necessários para a prevenção e o combate ao crime e à violência que se alastra em nosso País, assim como para reparar, ou pelo menos minorar, na medida do possível, suas nefastas conseqüências.

Pela PEC, o Fundo é instituído, no âmbito do Poder Executivo, para vigorar até o ano de 2020, prazo no qual o Estado brasileiro deverá retomar o controle da segurança pública. O Fundo é dotado de uma estrutura básica, composta de Conselho Consultivo e de Acompanhamento, que conte com a participação de representantes da sociedade civil, na forma da lei complementar que o regulará.

A Proposta estipula dois objetivos de grande envergadura para o Fundo, desdobrando-os em ações e programas a serem desenvolvidos mediante utilização de seus recursos, o que deverá ocorrer de forma regionalizada, segundo critérios objetivos, definidos na lei.

O primeiro objetivo é viabilizar ações preventivas que garantam à população o acesso a níveis dignos de segurança pública. Para viabilizá-lo, deverão ser desenvolvidas ações preventivas que incluirão a criação e manutenção de: *a)* cursos especiais de formação e especialização de agentes públicos da área; e *b)* outros programas de relevante interesse social, voltados à garantia da segurança pública e à valorização dos profissionais.

Para atender ao segundo objetivo, que é garantir recursos para o apoio, emergencial e permanente, às vítimas da violência e aos agentes do Poder Público envolvidos no combate à criminalidade e na defesa da sociedade civil, deverão ser criados e mantidos programas nos setores de: *a)* habitação, com linhas de crédito especiais; *b)* saúde, inclusive para reabilitação e fornecimento de medicamentos; *c)* educação, com a concessão de bolsas de estudos, estágios, formação e reabilitação profissional; *d)* complementação de renda; e *e)* amparo social às vítimas da violência.

As fontes de recursos que comporão o Fundo são: 75% dos recursos arrecadados no combate aos crimes previstos na PEC e na lei complementar, 5% da arrecadação do imposto sobre a renda, dotações orçamentárias, doações, receitas da alienação de bens da União e outras receitas.

Dessas fontes, certamente a de maior importância é o percentual de 5% do imposto sobre a renda, as demais fontes terão menor importância em termos financeiros. Conforme o § 1º do art. 97, ele será calculado antes das transferências constitucionais e não será afetado pela Desvinculação de Recursos da União (DRU). De acordo com a arrecadação prevista desse imposto na Lei Orçamentária para 2007, isso significaria R\$ 7,33 bilhões. Portanto, essa fonte de recursos está suficientemente dimensionada para atingir plenamente os objetivos do Fundo. Cabe lembrar que, em 2006, foram gastos na área de segurança pública R\$ 3,91 bilhões.

A Proposta não descuida, ainda, da responsabilidade comum pela segurança pública que o art. 144 da Constituição Federal atribui aos demais entes federados. Por isso, prevê a instituição de Fundos análogos nos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinando-lhes recursos de adicionais de impostos, conforme suas respectivas competências tributárias.

O grande mérito da PEC é tornar efetiva a prioridade para a área de segurança pública. De nada adianta traçar belos planos se não houver recursos suficientes para implementá-los. Apesar da aflição de nossa gente, a segurança pública não tem recebido, do Poder Público, a atenção merecida. Para comprová-lo, basta recorrer aos dados da execução orçamentária. É impressionante constatar que, nos últimos três anos, os investimentos em segurança pública pela União têm se mantido praticamente estáveis. Em 2004, foram investidos R\$ 476 milhões; em 2005, R\$ 504 milhões e, em 2006, apenas R\$ 609 milhões. Certamente esses valores são insuficientes; o investimento em segurança pública em 2006, por exemplo, foi menor que os R\$ 653 milhões gastos pelo governo federal com passagens.

A realidade, contudo, mostra o aumento da criminalidade. Conforme o relatório *Perfil das Vítimas e Agressores das Ocorrências Registradas pelas Polícias Civis em 2004-2005*, produzido pela Secretaria Nacional de Segurança Pública, do Ministério da Justiça, as vítimas dos crimes contra a pessoa cresceram, de um ano para o outro, 27,30%, num total de 278.680, em 2004, e 354.762 vítimas, em 2005 (de 20.825 para 24.349 vítimas de homicídio doloso; de 239.661 para 308.952 vítimas de lesão corporal dolosa; de 18.194 para 21.461 vítimas de tentativa de homicídio). Registre-se que nesses números não estão incluídos os dados do Rio de Janeiro, São Paulo, Rio Grande do Sul, Sergipe e Santa Catarina.

E o que é pior, esse crescimento é maior entre os jovens. Tomando-se os homicídios dolosos como exemplo, houve um aumento geral de 16,92%. Entretanto, considerando-se os dados de faixa etária, o percentual de vítimas de até 24 anos cresceu 23,37% no mesmo período. É estarrecedor observar, ainda, que os jovens de até 24 anos, no ano de 2005, representaram 46,72%, quase a metade das vítimas desse tipo de crime. A taxa de incidência por 100 mil habitantes, apenas para os homicídios dolosos, é também impressionante: entre 12 e 17 anos, ela chega a 10,25; entre 18 e 24 anos, corresponde a 47,41; para um índice na população em geral de 17,68.

Esses números dão idéia da dimensão e complexidade dos desafios a serem enfrentados na segurança pública. Por isso, foi importante a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 134, de 2006 - Complementar, que também tive a oportunidade de relatar, e que proíbe a limitação de empenho e de movimentação financeira referente a programas de segurança pública. Entretanto, é preciso dar um passo além, para garantir os recursos que o setor demanda.

Desse modo, parece-me adequada e oportuna a instituição - em nível constitucional - do Fundo de Combate à Violência e Apoio às Vítimas da Criminalidade, que servirá, entre outras medidas, como uma resposta efetiva do Legislativo à insegurança e à comoção em que vive a sociedade, aparentemente indefesa diante de crimes cada vez mais graves e freqüentes.

E àqueles que sustentam ser inoportuno o momento de debatermos e votarmos agora as matérias relativas à segurança pública, mesmo que polêmicas, cabe dirigir a indagação formulada pela jornalista Ana Dubeux, no artigo *Não há mais tempo*, publicado no Correio Braziliense do dia 18 de fevereiro: “Qual será a hora certa para discutir todas essas questões ou para implantar medidas eficazes contra a violência?”

A resposta, com a qual concordo, foi oferecida pela própria articulista: “Já não há momento de silêncio; sem o choro ou a emoção de ter perdido uma pessoa querida. Se não há trégua para o sofrimento, não deve haver para o debate ou para as soluções. Não há mais o que esperar”.

Por essas razões, tenho a firme convicção de que o acolhimento desta PEC deverá significar uma grande contribuição do Poder Legislativo para a superação das dificuldades que o País vive na área da segurança pública.

III – VOTO

Pelo exposto, opino pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 5, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

Relator

RELATOR

RELATOR: Senador **DEMÓSTENES TORRES**

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 5, de 2007, de autoria do Senador Antonio Carlos Magalhães e outros, tem por objetivo instituir o Fundo de Combate à Violência e Apoio às Vítimas da Criminalidade, para vigorar até o ano de 2020, no âmbito do Poder Executivo Federal, a ser regulado por lei complementar.

Para tanto, o art. 1º da Proposta acresce quatro artigos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), numerados de 95 a 98. O art. 95 cria o Fundo e estipula que ele terá Conselho Consultivo e de Acompanhamento, que conte com a participação de representantes da sociedade civil.

O art. 96 relaciona os dois objetivos do Fundo, quais sejam: 1) viabilizar ações preventivas que garantam à população o acesso a níveis dignos de segurança pública; e 2) garantir recursos para o apoio, emergencial e permanente, às vítimas da violência e aos agentes do Poder Público diretamente envolvidos no combate à criminalidade e na defesa da sociedade civil. Os §§ 1º e 2º desse artigo detalham quais serão as ações para atingir os objetivos do Fundo.

O art. 97 dispõe sobre a composição do Fundo, cujo montante anual não será inferior a três bilhões de reais. O Fundo será constituído por 75% (setenta e cinco por cento) dos recursos arrecadados pela União em decorrência da perda, por força de sentença condenatória, dos instrumentos utilizados e dos produtos e bens auferidos em crimes de contrabando de armas e munições, lavagem de dinheiro, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e outros ilícitos indicados na lei complementar. Além disso, se somarão ao Fundo: 5% (cinco por cento) da arrecadação do imposto sobre renda, dotações orçamentárias, doações, receitas decorrentes de alienação de bens da União e outras receitas, definidas na regulamentação.

O art. 98 estipula a instituição de Fundos congêneres nos Estados, Distrito Federal e Municípios, também para vigorar até 2020, vinculados a objetivos equivalentes ao Fundo da União, dentro de suas respectivas áreas de competência. Para formação desses Fundos poderão ser criados adicionais de impostos sobre produtos e serviços supérfluos, limitados: no âmbito estadual, a até dois pontos percentuais na alíquota do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS); e, na esfera municipal, a até meio ponto percentual na alíquota do imposto sobre serviços (ISS).

O art. 2º da Proposta prevê a instalação no Congresso Nacional, imediatamente após a promulgação dessa Emenda Constitucional, de comissão especial mista, destinada a elaborar, no prazo de noventa dias, o projeto de lei complementar que regulamentará o Fundo da União.

O art. 3º da PEC estipula que a Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

A justificação da proposição parte da constatação de que o Estado não está adequadamente aparelhado para combater a violência, nem se encontra preparado para acolher as vítimas da criminalidade. Essa realidade é comprovada pelo quadro alarmante de violência, que já se encontra em níveis insuportáveis e, infelizmente, crescentes.

O primeiro signatário da PEC lembra que propôs a criação do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, que tem garantido recursos orçamentários para importantes programas sociais no País. Contudo, a desigualdade na distribuição de renda persiste e enseja o aumento desmedido da insegurança e da violência urbana e rural.

A falta de recursos limita e impede que sejam adotadas as ações necessárias para prevenção e combate ao crime. Além do desamparo das vítimas, também sofrem com a situação os agentes do Poder Público, muitos atingidos no cumprimento do dever, e suas famílias. Não bastassem os riscos a que estão expostos, os policiais são obrigados a enfrentar jornadas complementares como seguranças privados, por causa de seus baixos salários.

Menciona a justificação que o Brasil possui um dos indicadores mais altos de violência letal do mundo, com 50 mil homicídios por ano e uma taxa de 28,5 homicídios para cada grupo de 100 mil habitantes. Esse índice não passa de 3 homicídios na Europa e de 6 nos Estados Unidos. É preciso, portanto, adotar medidas para a urgente mudança dessa situação.

Por fim, aduzem os autores, a Proposta de criação do Fundo de Combate à Violência e Apoio às Vítimas da Criminalidade, a ser formado por parcelas de tributos atualmente existentes; insere-se em um esforço de mobilização de todos os segmentos da sociedade brasileira no sentido de conferir padrões mínimos de segurança pública, até o ano de 2020.

Em 1º de março de 2007, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do Senador Osmar Dias e outros, com o propósito de reservar parte dos recursos do fundo para a educação básica. Para tanto, adiciona inciso ao art. 96, inserido no ADCT pela PEC, relacionando, entre os objetivos do Fundo, o de *contribuir para o incremento da qualidade da educação básica*. A Emenda define, por meio de um novo dispositivo (art. 99 do ADCT), o percentual de 10% do total dos recursos dos fundos constituídos pela União, Estados, DF e Municípios a ser destinado para a educação básica.

II – ANÁLISE

De início, cabe observar que, sob o aspecto da constitucionalidade, não há objeção a ser levantada à matéria, pois a Proposta não fere quaisquer das limitações estabelecidas no art. 60, § 4º, da Constituição Federal. Com efeito, não há ofensa a quaisquer das cláusulas pétreas ali relacionadas, quais sejam, a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

A proposição atende ao requisito de iniciativa, com a expressiva subscrição de quarenta e três membros do Senado Federal, e não incide circunstância que impeça sua apresentação e regular tramitação.

Em se tratando de PEC, cabe a esta Comissão tanto a análise da constitucionalidade e juridicidade quanto o exame de mérito. A nosso ver, a Proposta merece louvor em todas esses aspectos e, por isso, deve ser acolhida.

É em boa hora que se utiliza a experiência do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, criado pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000, para inspirar um novo Fundo, agora voltado à área de segurança pública, cujos propósitos são o enfrentamento da violência e o apoio às vítimas da criminalidade. Trata-se de carrear e garantir os recursos mínimos necessários para a prevenção e o combate ao crime e à violência que se alastra em nosso País, assim como para reparar, ou pelo menos minorar, na medida do possível, suas nefastas conseqüências.

Pela PEC, o Fundo é instituído, no âmbito do Poder Executivo, para vigorar até o ano de 2020, prazo no qual o Estado brasileiro deverá retomar o controle da segurança pública. O Fundo é dotado de uma estrutura básica, composta de Conselho Consultivo e de Acompanhamento, que conte com a participação de representantes da sociedade civil, na forma da lei complementar que o regulará.

A Proposta estipula dois objetivos de grande envergadura para o Fundo, desdobrando-os em ações e programas a serem desenvolvidos mediante utilização de seus recursos, o que deverá ocorrer de forma regionalizada, segundo critérios objetivos, definidos na lei.

O primeiro objetivo é viabilizar ações preventivas que garantam à população o acesso a níveis dignos de segurança pública. Para viabilizá-lo, deverão ser desenvolvidas ações preventivas que incluirão a criação e manutenção de: *a)* cursos especiais de formação e especialização de agentes públicos da área; e *b)* outros programas de relevante interesse social, voltados à garantia da segurança pública e à valorização dos profissionais.

Para atender ao segundo objetivo, que é garantir recursos para o apoio, emergencial e permanente, às vítimas da violência e aos agentes do Poder Público envolvidos no combate à criminalidade e na defesa da sociedade civil, deverão ser criados e mantidos programas nos setores de: *a)*

habitação, com linhas de crédito especiais; b) saúde, inclusive para reabilitação e fornecimento de medicamentos; c) educação, com a concessão de bolsas de estudos, estágios, formação e reabilitação profissional; d) complementação de renda; e) amparo social às vítimas da violência.

As fontes de recursos que comporão o Fundo são: 75% dos recursos arrecadados no combate aos crimes previstos na PEC e na lei complementar, 5% da arrecadação do imposto sobre a renda, dotações orçamentárias, doações, receitas da alienação de bens da União e outras receitas.

Dessas fontes, certamente a de maior importância é o percentual de 5% do imposto sobre a renda, as demais fontes terão menor importância em termos financeiros. Conforme o § 1º do art. 97, ele será calculado antes das transferências constitucionais e não será afetado pela Desvinculação de Recursos da União (DRU). De acordo com a arrecadação prevista desse imposto na Lei Orçamentária para 2007, isso significaria R\$ 7,33 bilhões. Portanto, essa fonte de recursos está suficientemente dimensionada para atingir plenamente os objetivos do Fundo. Cabe lembrar que, em 2006, foram gastos na área de segurança pública R\$ 3,91 bilhões.

A Proposta não descuidou, ainda, da responsabilidade comum pela segurança pública que o art. 144 da Constituição Federal atribuiu aos demais entes federados. Por isso, prevê a instituição de Fundos análogos nos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinando-lhes recursos de adicionais de impostos, conforme suas respectivas competências tributárias.

O grande mérito da PEC é, a nosso ver, tornar efetiva a prioridade para a área de segurança pública. De nada adianta traçar belos planos se não houver recursos suficientes para implementá-los. Apesar da aflição de nossa gente, a segurança pública não tem recebido, do Poder Público, a atenção merecida. Para comprová-lo, basta recorrer aos dados da execução orçamentária. É impressionante constatar que, nos últimos três anos, os investimentos em segurança pública têm se mantido praticamente estáveis. Em 2004, foram investidos R\$ 476 milhões; em 2005, R\$ 504 milhões e, em 2006, apenas R\$ 609 milhões. Certamente esses valores são insuficientes; o investimento em segurança pública em 2006, por exemplo, foi menor que os R\$ 653 milhões gastos pelo governo federal com passagens.

A realidade, contudo, mostra o aumento da criminalidade. Conforme o relatório *Perfil das Vítimas e Agressores das Ocorrências Registradas pelas Polícias Civis em 2004-2005*, produzido pela Secretaria Nacional de Segurança Pública, do Ministério da Justiça, as vítimas dos crimes contra a pessoa cresceram, de um ano para o outro, 27,30%, num total de 278.680, em 2004, e 354.762 vítimas, em 2005 (de 20.825 para 24.349 vítimas de homicídio doloso; de 239.661 para 308.952 vítimas de lesão corporal dolosa; de 18.194 para 21.461 vítimas de tentativa de homicídio).! Registre-se que nesses números não estão incluídos os dados do Rio de Janeiro, São Paulo, Rio Grande do Sul, Sergipe e Santa Catarina.

E o que é pior, esse crescimento é maior entre os jovens. Tomando-se os homicídios dolosos como exemplo, houve um aumento geral de 16,92%. Entretanto, considerando-se os dados de faixa etária, o percentual de vítimas de até 24 anos cresceu 23,37% no mesmo período. É estarrecedor observar, ainda, que os jovens de até 24 anos, no ano de 2005, representaram 46,72%, quase a metade das vítimas desse tipo de crime. A taxa de incidência por 100 mil habitantes, apenas para os homicídios dolosos, é também impressionante: entre 12 e 17 anos, ela chega a 10,25; entre 18 e 24 anos, corresponde a 47,41; para um índice na população em geral de 17,68.

Esses números dão idéia da dimensão e complexidade dos desafios a serem enfrentados na segurança pública. Por isso, foi importante a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 134, de 2006 – Complementar, que também tivemos a oportunidade de relatar, e que proíbe a limitação de empenho e de movimentação financeira referente a programas de segurança pública. Entretanto, é preciso dar um passo além, para garantir os recursos que o setor demanda.

Desse modo, parece-nos adequada e oportuna a instituição – a nível constitucional – do Fundo de Combate à Violência e Apoio às Vítimas da Criminalidade, que servirá, entre outras medidas, como uma resposta efetiva do Legislativo à insegurança e à comoção em que vive a sociedade, aparentemente indefesa diante de crimes cada vez mais graves e freqüentes.

E àqueles que sustentam ser inoportuno o momento de debatermos e votarmos agora as matérias relativas à segurança pública, mesmo que polêmicas, cabe dirigir a indagação formulada pela jornalista Ana Dubeux, no artigo *Não há mais tempo*, publicado no Correio Braziliense do dia 18 de fevereiro: “Qual será a hora certa para discutir todas essas questões ou para implantar medidas eficazes contra a violência?”

A resposta, que tem nossa concordância, foi oferecida pela própria articulista: “Já não há momento de silêncio, sem o choro ou a emoção de ter perdido uma pessoa querida. Se não há trégua para o sofrimento, não deve haver para o debate ou para as soluções. Não há mais o que esperar.”

Por essas razões, temos a firme convicção de que o acolhimento desta PEC deverá significar uma grande contribuição do Poder Legislativo para a superação das dificuldades que o País vive na área da segurança pública.

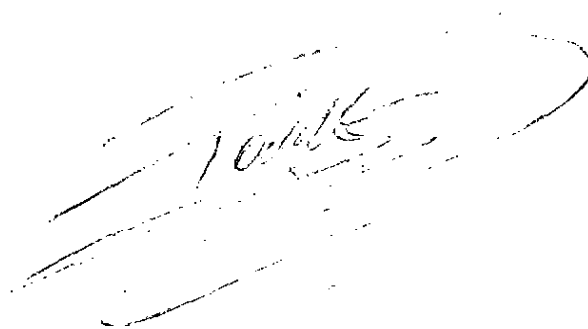
Com relação à Emenda nº 1, contudo, apesar de sua elevada intenção, nossa opinião é por sua rejeição. Embora se reconheça a importância da educação e as graves consequências de sua ausência ou deficiência, entendemos que a questão deve ser tratada em proposições legislativas específicas. Aliás, recentemente foi aprovada e promulgada a Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, que tratou da destinação de recursos para a educação básica, inclusive mediante instituição de Fundos de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Ora, o que pretende a presente proposição é exatamente reservar recursos a serem aplicados *diretamente* na área de segurança pública, de modo a vencer os enormes desafios e carências que ela apresenta, conforme demonstramos.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 5, de 2007, com rejeição da Emenda nº 1.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

EMENDA
(à PEC nº 5, de 2007)

COMISSÃO: CCJ
EMENDA Nº 01

Dê-se ao art. 96 da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 5, de 2007, a seguinte redação, adicionando-se ao texto o art. 99:

“Art. 96

.....
III – contribuir para o incremento da qualidade da educação básica”
(NR).

.....
“Art. 99. Dez por cento do total dos recursos que compõem os fundos previstos nos arts. 95 e 98 serão destinados à educação básica”.

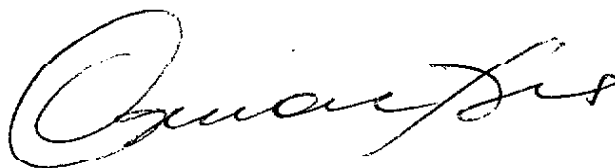
JUSTIFICAÇÃO

“Quando falta educação, sobra violência”. Em todos os apelos da sociedade civil brasileira pela renovação da política nacional de segurança pública, a correlação, inversamente proporcional, entre violência e segurança traduz o elevado grau de maturação do debate a que chegamos, no curso dos últimos anos.

No Brasil, tornou-se consenso afirmar que o enfrentamento do problema exige medidas de proteção aos indivíduos e também de repressão ao crime, porém apenas o combate incansável às causas profundas da violência – como os baixos níveis de educação de uma proporção considerável da juventude brasileira – poderá reconstruir, no médio prazo, antigos laços de civilidade, de fraternidade e de respeito mútuo em nosso País.

Educar o povo para a cultura da paz e da boa convivência é medida imperativa no Brasil dos nossos dias.

Sala de Sessões,



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 5 , DE 2007

1 Luiz A. CRISTOVAN

2 [Signature] Luiz A.

3 [Signature] CRISTOVAN

4 [Signature] Augusto Botelho

5 [Signature] Luiz A.

6 [Signature] JOSÉ VASCONCELOS

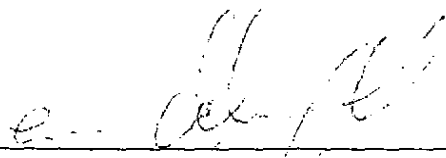
7 [Signature] CRISTOVAN

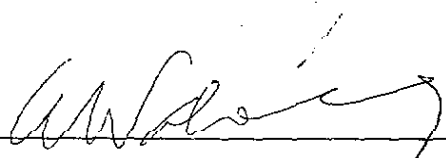
8 [Signature] CRISTOVAN

9 [Signature] CRISTOVAN

10 [Signature] CRISTOVAN

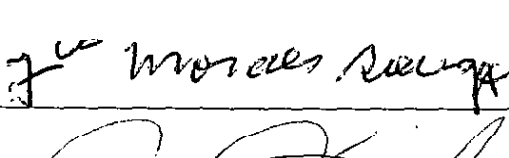
11 [Signature] CRISTOVAN

12  ESCOTOZ LOCAL

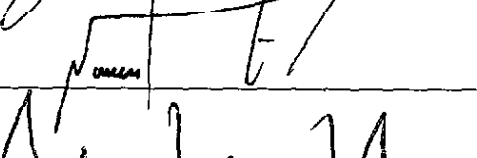
13  ANTONIO CARLOS VILHARINHO


14  INACIOLINO SILVA


15  FZC/100 FERNANDO CARVALHO

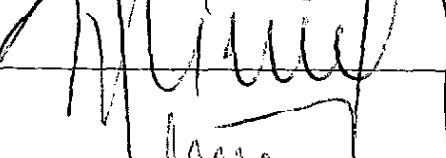
16  JOAO MORAES SAUGA MAO SANTA

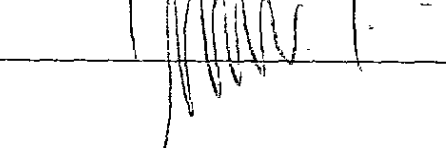
17  JOAO PAVAO JOAO DURVAL

18  JOAO PAVAO NUNES DE CARVALHO

19  NUNES DE CARVALHO FLAVIO ARNS

20  WOLMARA GUERREIRO

21  MARIANELO JOAO VICENTE CLAUDINO

22  MARIANELO CARLOS JUNIOR

23

João Pinheiro

JOÃO PINHEIRO

24

Paulo Lima

PAULO LIMA

25

Álvaro Dias

ÁLVARO DIAS

26

Pompeu Tuma

POMPEU TUMA

27

Marco Maciel

MARCO MACIEL

28

29

30

Publicado no Diário do Senado Federal, de 28/03/2007